

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



Ofício Gabin nº 005 /97

Assunto: Mensagem de encaminhamento de projeto de lei
05 de Fevereiro de 1997

Senhora Presidente,

Apraz-me encaminhar por intermédio de V.Exa, para apreciação e decisão dos dignos pares que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, a propositura apensa, que cuida da criação do Conselho de Alimentação Escolar.

Como sabe V.Exa, o Governo Federal, através da Lei nº 8.913, de 12/07/94, municipalizou a merenda escolar, transferindo diretamente para os municípios recursos financeiros cuja aplicação deverá ser orientada por um Conselho de Alimentação Escolar, constituído por representantes da administração pública e da comunidade.

A constituição de um Conselho específico, a nível local, para gerir a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar, contribuirá decisivamente para se alcançar a qualidade total que se espera da alimentação dos estudantes nas escolas municipais, subordinando o programa a ação fiscalizadora da sociedade, tanto nas aquisições dos gêneros alimentícios quanto no seu preparo, distribuição e consumo.

O orçamento municipal para este exercício consignou recursos específicos para o programa, com fontes distintas entre os repasses da União e da Prefeitura.

O projeto ora encaminhado baseou-se num anteprojeto elaborado pelo IBAM, e deverá receber dos senhores edis os ajustes necessários à sua adequação às peculiaridades locais, conforme é o espírito das diretrizes da lei federal determinante.

Na expectativa de que a matéria receba a atenção que requer, renovo protestos de respeito e consideração.

Cordialmente,

Antonio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Sra.
Vereadora Maria Alice
Digníssima Presidente da Câmara Municipal
Cabeceira Grande(MG)



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº 009/97

**CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPITULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - É criado o Conselho de Alimentação Escolar, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o Secretário municipal de Educação, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do segmento comercial de venda de produtos alimentícios com sede no município;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais, indicado pela Diretora;

IV - 1 (um) representante dos pais e alunos de escolas municipais;

V - 1 (um) representante dos produtores rurais, indicado por entidade congregacionista deste segmento com sede no município.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado;

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro de vaga deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante a solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2(duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4(quatro) alternadas.

Parágrafo 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2(dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30(trinta) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 05 de Fevereiro de 1997


Antonio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO N° 020/97

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

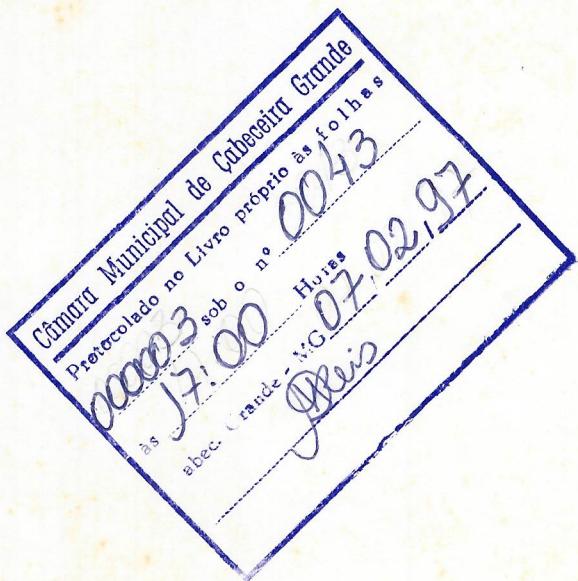
Requeiro à V. Exa., com suporte regimental, a reunião conjunta das Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Tributação, Orçamento e tomada de Contas e Comissão de Educação, para exame e parecer do projeto de lei nº 009/97, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências, considerando-se a urgência na tramitação dessas matérias.

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 1997.

José Viana
Vereador José Viana





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



D E S P A C H O

A Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.80,III,"b" da Resolução 195 de 25 de novembro de 1992' (Regimento Interno do Município de origem), combinado com o disposto no art.247,XXX, do mesmo diploma legal, defere o requerimento nº020/97, de autoria do Vereador José Viana, para fim de determinar a reunião conjunta das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação, para exame e parecer do projeto de lei nº009/97, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Cabeceira Grande-MG, 07 de fevereiro de 1997.

Maria Alice
Vereadora Maria Alice
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



PARECER Nº 011/1997

PROJETO DE LEI Nº 009/1997

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ

Câmara Municipal de Cabeceira Grande - MG
Protocolado no Livro próprio da Fazenda
000003 sob o n.º 0047
as 19:00 horas
Cabeceira Grande - MG, 12/02/97
J. P. Reis

RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento, de iniciativa do Prefeito Municipal, cria o conselho de alimentação escolar e dá outras providências.

Segundo o autor “*a constituição de um conselho específico, a nível local, para gerir a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, contribuirá decisivamente para se alcançar definitivamente a qualidade total que se espera da alimentação dos estudantes nas escolas municipais.*”(sic).

Não carecendo de maiores informações para o seu exame, e nos limites das competências destas comissões, passo a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A criação de um conselho de alimentação escolar não é uma iniciativa liberalizante ou uma política própria do governo municipal. Ao contrário, é uma exigência legal estabelecida entre nós pela Lei Federal 8.913, de 12.07.1994. Aliás, registre-se que, para obrigar os Estados, Distrito Federal e Municípios a implantarem referidos conselhos, a legislação federal determinou que os recursos destinados aos programas de alimentação escolar só seriam repassados para aqueles entes políticos que tenham o mencionado conselho em funcionamento. É o que se depreende do art. 2º da Lei 8.913/94, *verbis*:

“Art. 2º. Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos de representantes da administração pública local, responsável pela educação; dos professores; dos pais dos alunos; e de trabalhadores rurais.”

Cabe ressaltar aqui que o projeto de lei em epígrafe obedeceu à paridade estabelecida na legislação federal, de modo que o Conselho de Alimentação Escolar, em nosso Município, será constituído de 05 (cinco) membros efetivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE MG

O conselho, como se vê, tem por objetivo principal fiscalizar, controlar e aplicar recursos públicos destinados à merenda escolar, dentro do projeto de descentralização implantado pelo governo federal.

Os critérios para a composição do conselho, discutidos exaustivamente em reunião conjunta destas comissões, é que, a nosso juízo, devem ser mais claramente definidos no texto legal, de modo que não sejam criados empecilhos ao desenvolvimento regular de suas atividades. De mais a mais, o projeto apresenta alguns equívocos em sua técnica legislativa, bem como prevê a reunião do conselho com a presença da metade de seus membros quando se sabe que o correto é a presença da maioria absoluta dos conselheiros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 009/1997, na forma do Substitutivo 001/1997, que submeto à apreciação dos demais membros destas comissões.

Cabeceira Grande (MG), 12 de fevereiro de 1997.

Eliezer Cruz
VEREADOR ELIEZER CRUZ
Relator

DECISÃO

Acompanhamos o voto do senhor Relator, para o fim de aprovar o Projeto de Lei 009/1997, na forma do Substitutivo nº 001/1997.

Cabeceira Grande (MG), 12 de fevereiro de 1997

Alecio Mundim
VEREADOR ALÉCIO MUNDIM
Presidente

Alberto Martins
VEREADOR ALBERTO MARTINS
Vice-Presidente

João Gonzaga
VEREADOR JOÃO GONZAGA
Membro

Waldeth Santana
VEREADORA WALDETH SANTANA
Membro

Osório Geraldo
VEREADOR OSÓRIO GERALDO
Membro



SUBSTITUTIVO Nº 001/1997

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de Origem, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. É criado o Conselho de Alimentação Escolar, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação federal;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG



VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas e de granjas de animais de pequeno porte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Educação, Cultura e Deportos.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal da Educação, que o presidirá;

II - 01 (um) representante do segmento comercial de venda de produtos alimentícios com sede no Município;

III - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais, indicado pela Diretoria;

IV - 01 (um) representante dos pais e alunos de escolas municipais;

V - 01 (um) representante dos produtores rurais, indicado por entidade congregacionista deste segmento com sede no Município.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º. O Presidente do Conselho exercerá o mandato durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão municipal de educação.

§ 4º. Os representantes de que trata este artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º. Para os fins do disposto no artigo anterior, e na hipótese de não existir no Município entidade associativa ou congregacionista, os representantes serão indicados mediante assembléia geral da respectiva categoria indicada nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 6º. Na ocorrência de vaga, o novo membro deverá completar o mandato do substituído.

§ 7º. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença da maioria absoluta de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 8º. Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 9º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º. O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º. O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito e constitui serviço público relevante.

Art. 5º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de desempate.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento municipal;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º. O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 12 de fevereiro de 1997

VEREADOR ELIEZER CRUZ
Relator